



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**Ao Exmo Senhor Secretário Permanente do Ministério dos Recursos Minerais e Energia**

Ofício de Saída: 12395/3ª V/TA/SC/222/2025

Por determinação do Exmo. Juiz Conselheiro de Turno, tenho a honra de enviar a V.Exa, com o "Visto" deste Tribunal, o(s) seguinte(s) diploma(s):

| Processo Nr.        | Funcionario/Fornecedor                                                                                         | Despacho | Data<br>Despacho | Emolumento |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------------|------------|
| PRC/SC/NP/2024/9297 | Anadarko Moçambique Area 1 Lda E Empresa Nacional de Hidrocarbonetos.E. P. - Contrato de Prestação de Serviços | Visado   | 14/07/2025       | 0.00 MZN   |
|                     |                                                                                                                |          |                  | 0,00 MZN   |

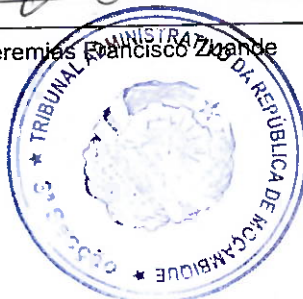
Nota: São devidos emolumentos nos termos do Decreto nº 54/2021, de 29 de Julho, devendo efectuar o depósito na conta nº 3111001537 ou NIB: 0002.0003.03111001537.37 do ABSA.

Nota: O não pagamento de emolumentos no prazo de 30 dias, é susceptível de penalização com multa, a ser fixada pelo Tribunal da jurisdição, nos termos do nº 3 do artigo 17 do Decreto 114/2020, de 31 de Dezembro.

Data de Reimpressão: 22/07/2025 10:36 - H Tam

O Contador Geral

Jeremias Francisco Zande



27 DE AGOSTO DE 2024

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**E**

**TOTALENERGIES EP MOZAMBIQUE AREA 1,  
LIMITADA**

**ENH ROVUMA ÁREA UM, S.A.**

**MIT ROVUMA OFFSHORE, SU, LIMITADA**

**BEAS ROVUMA ENERGY MOZAMBIQUE LIMITED**

**BPRL VENTURES MOZAMBIQUE B.V.**

**PTTEP MOZAMBIQUE AREA 1 LIMITED**

**ONGC VIDESH ROVUMA LIMITED**

---

**ACORDO COMPLEMENTAR AO CONTRATO  
DE CONCESSÃO PARA PESQUISA E  
PRODUÇÃO, PARA A ÁREA 1 OFFSHORE DO  
BLOCO DO ROVUMA**

**RELATIVO AO CAMPO GOLFINHO/ATUM**

---

MA  
#P

## ÍNDICE

|               |                                                                     |    |
|---------------|---------------------------------------------------------------------|----|
| 1.            | DEFINIÇÕES .....                                                    | 4  |
| 2.            | ÂMBITO E OBJECTO .....                                              | 5  |
| 3.            | REGULAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA ENTIDADE DE OBJECTO<br>ESPECÍFICO..... | 7  |
| 4.            | PRAZO E PRODUÇÃO DE EFEITOS .....                                   | 9  |
| 5.            | ESTABILIZAÇÃO .....                                                 | 9  |
| 6.            | DISPOSIÇÕES DO CCPP .....                                           | 9  |
| ANEXO I ..... |                                                                     | 12 |

AN  
BP

2024/0831  
23-10-2024

O PRESENTE ACORDO COMPLEMENTAR ao CCPP relativo ao campo Golfinho-Atum (o presente "Acordo Complementar relativo ao G-A") é celebrado neste dia 27 de Agosto de 2024 por e entre:

- (1) O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (o "Governo"), representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- (2) TOTALENERGIES EP MOZAMBIQUE ÁREA 1, LIMITADA, sociedade constituída ao abrigo das leis da República de Moçambique, com sede na Av. Julius Nyerere, n.º 3412, Maputo, em Moçambique ("TEPMOZ", agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária);
- (3) ENH ROVUMA ÁREA UM, S.A., sociedade constituída ao abrigo das leis da República de Moçambique, com sede na Avenida 25 de Setembro 270, Times Square, em Maputo, Moçambique ("ENH RA1", agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária);
- (4) MIT ROVUMA OFFSHORE, SU, LIMITADA, sociedade constituída ao abrigo das leis da República de Moçambique ("MITRO", agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária);
- (5) BEAS ROVUMA ENERGY MOZAMBIQUE LIMITED, sociedade constituída ao abrigo das leis das Maurícias, com sede em c/o Mauritius International Trust Company Limited, 4th Floor, Ebene Skies, Rue de l'Institute, Ebene 80817, nas Maurícias ("BREML", agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária);
- (6) BPRL VENTURES MOZAMBIQUE B.V., sociedade constituída ao abrigo das leis dos Países Baixos, com sede em Haaksbergweg 71, 1101 BR Amsterdam, nos Países Baixos ("BPRL VMB", agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária);
- (7) PTTEP MOZAMBIQUE AREA 1 LIMITED, sociedade constituída ao abrigo das leis de Chipre, com sede em 2 Romanos Tlais Tower, 1st floor, office/flat 101, 1070 Nicosia, em Chipre ("PTTEP MZA1", agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária); e
- (8) ONGC VIDESH ROVUMA LIMITED, sociedade constituída ao abrigo das leis da Índia, com sede em Tower B, Deendayal Urja Bhawan, Plot No. 5, Nelson Mandela Marg, Vasant Kunj, New Delhi 110-070, na Índia ("ONGC VRL", agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária, e colectivamente, com a TEPMOZ, a ENH RA1, a MITRO, a BREML, a BPRL VMB, a PTTEP MZA1 e a ONGC VRL designados a "Concessionária")

e individualmente designados por "Parte" e, em conjunto, por "Partes".

**CONSIDERANDO QUE:**

- (A) O CCPP foi adjudicado à Concessionária nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.
- (B) O Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma (o "Decreto-Lei").
- (C) O Governo aprovou o Plano de Desenvolvimento do G-A, em conformidade com o CCPP, o Decreto-Lei e demais legislação moçambicana aplicável a Operações Petrolíferas.

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

VISADO

Maputo 14 de 07 de 2025

O JUIZ CONSELHEIRO

MR.  
[Handwritten signature]

- (D) O Plano de Desenvolvimento do G-A aprovado pela Resolução n.º 5/2018, de 7 de Fevereiro, e tal como posteriormente alterado e aprovado pela Resolução n.º 9/2021, de 1 de Abril, descreve o desenvolvimento do Empreendimento G-A da Bacia do Rovuma.
- (E) O MIREME concedeu a sua autorização nos termos previstos no Artigo 4.º do Decreto-Lei para a constituição da EOE Detentora de Activos e da EOE Moçambicana Detentora de Participações Sociais.

**ASSIM, POR CONSEQUENTE**, o Governo e as Partes que constituem a Concessionária, no âmbito do Artigo 34 (*Acordos Futuros*) do CCPP, celebram o presente Acordo Complementar relativo ao G-A, nos termos que se seguem:

## **1. DEFINIÇÕES**

- 1.1 Salvo se disposto em sentido contrário no presente, aplicam-se ao presente Acordo Complementar relativo ao G-A as definições estabelecidas na Lei dos Petróleos n.º 21/2014, de 18 de Agosto, no Regulamento da Lei dos Petróleos aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, no Decreto-Lei e no CCPP.
- 1.2 Salvo se especificado de modo contrário, a remissão para uma Cláusula refere-se a uma cláusula do presente Acordo Complementar relativo ao G-A.
- 1.3 **"Contrato de Prestação de Serviços da AssetCo"** significa o contrato de prestação de serviços de processamento e custódia de petróleo celebrado em ou por volta da data do presente contrato, entre a EOE Detentora de Activos e a TEPMOZ na qualidade de Operador da Área 1, em representação das Pessoas que integram a Concessionária da Área 1.
- 1.4 **"EOE Detentora de Activos"** (AssetCo) significa a Entidade de Objecto Específico constituída na República de Moçambique nos termos da Autorização da EOE Detentora de Activos concedida pelo MIREME.
- 1.5 **"Autorização da EOE Detentora de Activos"** significa a aprovação concedida pelo MIREME nos termos do Decreto-Lei para a constituição da EOE Detentora de Activos.
- 1.6 **"BPRL VMB"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.7 **"BREML"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.8 **"Concessionária"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.9 **"Decreto-Lei"** tem o significado previsto no Considerando B.
- 1.10 **"Data de Entrada em Vigor"** tem o significado previsto na Cláusula 4.1 (*Prazo e Produção de Efeitos*).
- 1.11 **"ENH RA1"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.12 **"CCPP"** significa o Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção para a Área 1 *Offshore* do Bloco do Rovuma na República de Moçambique, datado a 20 de Dezembro de 2006, e aprovado pelo Decreto n.º 67/2006, de 26 de Dezembro, entre o Governo e as Concessionárias (conforme alterado pela Adenda ao CCPP).
- 1.13 **"Adenda ao CCPP"** significa a adenda ao CCPP, aprovada pelo Decreto n.º 75/2016, de 30 de Dezembro, com data de 5 de Maio de 2017.

- 1.14 **"Plano de Desenvolvimento do G-A"** significa o Plano de Desenvolvimento para o Campo Golfinho/Atum aprovado pelo Governo através da Resolução nº 5/2018, de 7 de Fevereiro e tal como posteriormente alterado e aprovado pela Resolução nº 9/2021, de 1 de Abril.
- 1.15 **"Infra-estrutura do Projecto da Bacia do Rovuma G-A"** significa a Infra-estrutura do Projecto da Bacia do Rovuma relativo ao Empreendimento G-A da Bacia do Rovuma, aprovado pelo Governo.
- 1.16 **"Empreendimento da Bacia do Rovuma G-A"** significa o Projecto para a concepção, desenvolvimento, construção, propriedade, operação e manutenção dos poços submarinos, sistema de produção e respectivos sistemas de controlo, colunas de ascensão e linhas de escoamento para duas unidades de liquefacção de gás natural e instalações e equipamento de armazenagem e descarregamento e todas as demais instalações e equipamentos conexos relativos ao Projecto de Gás Natural Liquefeito do Campo Golfinho-Atum na Bacia de Rovuma, conforme aprovado no Plano de Desenvolvimento G-A.
- 1.17 **"Acordo Complementar relativo ao G-A"** tem o significado que lhe é atribuído no Preâmbulo.
- 1.18 **"Governo"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.19 **"EOE Moçambicana Detentora de Participações Sociais"** (Moz HoldCo) significa a Entidade de Objecto Específico constituída na República de Moçambique nos termos da autorização concedida pelo MIREME.
- 1.20 **"MITRO"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.21 **"ONGC VRL"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.22 **"Contrato de Prestação de Serviços de Operação"** significa o contrato de prestação de serviços de operação celebrado em ou por volta da data do presente contrato entre a EOE Detentora de Activos e a TEPMOZ.
- 1.23 **"Partes"** e **"Parte"** têm o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.24 **"PTTEP MZA1"** tem o significado previsto no Preâmbulo.
- 1.25 **"Projecto da Bacia do Rovuma"** tem o significado previsto no Decreto-Lei.
- 1.26 **"Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma"** tem o significado previsto no Decreto-Lei.
- 1.27 **"TEPMOZ"** tem o significado previsto no Preâmbulo.

## **2. ÂMBITO E OBJECTO**

- 2.1 O presente Acordo Complementar relativo ao G-A tem por finalidade permitir a constituição da EOE Detentora de Activos para desenvolver as seguintes actividades em conformidade com o Plano de Desenvolvimento do G-A:
- (a) desenvolver, deter e manter a propriedade e o título das, e operar e manter as, Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma;
  - (b) executar e conduzir os serviços abaixo descritos, tal como autorizados, em relação às Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma:

- (i) extrair e assumir a custódia e o controlo de todos os líquidos (incluindo qualquer Gás Natural) eventualmente produzido à cabeça do poço;
- (ii) tratar e processar todos os líquidos descritos no ponto (i), da alínea b), do número 1 da Cláusula 2.1, acima, para produzir GNL, condensado e/ou gás doméstico;
- (iii) transferir a custódia e o controlo de todo o GNL, condensado e/ou gás doméstico para a TEPMOZ ou a qualquer outra Pessoa nomeada pela TEPMOZ;
- (iv) realizar o teste de funcionalidade das Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma nos termos acordados com a TEPMOZ e de acordo com os procedimentos de testagem de integridade de equipamentos e instalações fornecidos pela TEPMOZ à EOE Detentora de Activos;
- (v) coordenar com a TEPMOZ a operação das Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma;
- (vi) realizar testes de produção a poços individuais e ao mesmo tempo manter outros poços em funcionamento, em articulação com a TEPMOZ;
- (vii) proceder a quaisquer reclamações (incluindo contra qualquer tipo de garantias) em conexão com as Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma, em articulação com a TEPMOZ, e entregar os dados, registos e histórico de produção e operação e qualquer outra informação que se mostre necessária relativamente às referidas reclamações;
- (viii) proceder à recolha de amostras e análise dos produtos produzidos para assegurar que os mesmos cumprem as respectivas especificações, incluindo a medição e o teste dos produtos nos pontos de entrega relevantes, e proceder à recolha de quaisquer outras amostras, testes, medições ou análises que possam ser exigidos pela TEPMOZ; e
- (ix) prestar os serviços que se mostrem razoavelmente necessários na sequência dos serviços previstos na presente Cláusula 2.1 ou da exploração e manutenção das Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma, ou que sejam assessorios ou estejam relacionados com os mesmos.

2.2 No âmbito da prestação dos serviços que se enquadrem nas suas actividades autorizadas, terá a EOE Detentora de Activos direito ao seguinte:

- (a) celebrar quaisquer acordos contratuais relativamente aos referidos serviços, nomeadamente e a título meramente exemplificativo:
  - (i) o Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos; e
  - (ii) o Contrato de Prestação de Serviços de Operação; e
- (b) cobrar uma taxa ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos, fixada com base nos parâmetros e factores previstos no Anexo I (Cálculo das Taxas da EOE Detentora de Activos).

- 2.3 O objecto do presente Acordo Complementar relativo ao G-A circunscreve-se, especificamente, ao Empreendimento G-A da Bacia do Rovuma, às Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma com ele relacionada e às Operações Petrolíferas conduzidas relativamente ao mesmo nos termos do Plano de Desenvolvimento do G-A e da legislação moçambicana aplicável.
- 2.4 Com efeitos após a conclusão da construção das Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma, o título e a propriedade dessas infra-estruturas passarão para a EOE Detentora de Activos, em conformidade com o disposto nos respectivos contratos de empreitada.
- 2.5 A TEPMOZ permanecerá como Operador da Área 1 e, nessa qualidade, conduzirá todas as Operações Petrolíferas em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do CCPP, do Acordo de Operações Conjuntas da Área 1 de 20 de Dezembro de 2006 junto como Anexo F (*Acordo de Operações Conjuntas*) ao CCPP e com a demais legislação moçambicana aplicável.

### 3. REGULAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA ENTIDADE DE OBJECTO ESPECÍFICO

- 3.1 A Concessionária permanece responsável pela execução e condução das actividades para as quais a EOE Detentora de Activos foi autorizada e deve cumprir com as suas obrigações estabelecidas no CCPP.
- 3.2 A Concessionária deve assegurar que a EOE Detentora de Activos cumpre as suas obrigações previstas no CCPP e demais legislação moçambicana aplicável, tal como se fosse a Concessionária; desde que as referidas obrigações estejam directamente relacionadas com o propósito e objecto da EOE Detentora de Activos.
- 3.3 Ao conduzir as actividades para qual foi autorizada, a EOE Detentora de Activos goza dos direitos de acesso e uso da terra concedidos à Concessionária em conformidade com o CCPP e o Decreto-Lei.
- 3.4 O Governo reconhece que:
- (a) por fora a desenvolver as actividades que se encontra autorizada a realizar, a EOE Detentora de Activos não será obrigada a celebrar um Contrato de Concessão autónomo;
  - (b) a obrigação de apresentar uma garantia de empresa-mãe será somente aplicável à TEPMOZ, na sua qualidade de Operador da Área 1, conforme previsto na alínea b) do Artigo 4.9 (*Garantia de Empresa-Mãe*) do CCPP. A referida garantia de empresa-mãe deve cobrir todas e quaisquer reclamações decorrentes de e/ou relacionadas com as actividades desenvolvidas pela EOE Detentora de Activos;
  - (c) para os efeitos do artigo 15.º (*Desmobilização*) do CCPP e da legislação moçambicana aplicável, uma vez que o mesmo se aplica às Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma detidas pela EOE Detentora de Activos:
    - (i) a EOE Detentora de Activos deverá colaborar e prestar apoio à Concessionária na elaboração do Plano de Desmobilização na medida em que este se relacione com as Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma que sejam sua propriedade; e
    - (ii) a obrigação de implementar um Plano de Desmobilização aprovado continuará a aplicar-se à Concessionária que deve coordenar com a

EOE Detentora de Activos, na medida em que o referido Plano de Desmobilização aprovado se relacione com as Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma de que seja proprietária; e

- (d) sem prejuízo da Cláusula 3.8 do presente Acordo Complementar relativo ao G-A e do Decreto-Lei, todas as cláusulas relevantes do CCPP, incluindo, *inter alia* a Cláusula 13 (*Incorporação de Disposições Específicas do Decreto-Lei*) da Adenda ao CCPP e a legislação moçambicana aplicável aplicar-se-ão à EOE Detentora de Activos.
- 3.5 Ao executar as actividades para as quais tenha sido autorizada e no cumprimento dos seus deveres e obrigações conexas, a EOE Detentora de Activos poderá exercer os direitos e privilégios, que lhe forem aplicáveis, incluindo os de natureza tributária, nos termos em que foram conferidos à Concessionária, ao abrigo do CCPP e da legislação moçambicana aplicável.
- 3.6 Qualquer acto ou omissão da EOE Detentora de Activos no exercício das actividades autorizadas, incluindo qualquer inobservância das disposições do CCPP aplicáveis a essas actividades, da Autorização da EOE Detentora de Activos e da legislação moçambicana aplicável, será tratado como um acto ou omissão da Concessionária para efeitos do CCPP e da legislação moçambicana aplicável.
- 3.7 Sujeito aos termos do Financiamento aprovado para o Empreendimento G-A da Bacia do Rovuma:
- (a) consoante o que se verifique em primeiro lugar:
- (i) caducidade, renúncia ou resolução do CCPP (em conformidade com os seus respectivos termos); ou
- (ii) caducidade ou termo do Período de Desenvolvimento e Produção do Plano de Desenvolvimento do G-A;
- o Governo poderá solicitar, relativamente à EOE Detentora de Activos:
- A. que a EOE Detentora de Activos transfira a totalidade ou parte das Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma de que seja proprietária; ou
- B. que a Concessionária transfira (ou diligencie a transferência) das quotas detidas pela EOE Moçambicana Detentora de Participações Sociais na EOE Detentora de Activos;
- a favor do Governo, ou de uma Pessoa designada pelo Governo, em caso algum sem que haja lugar a compensação, em conformidade com o Artigo 3.16 da Cláusula 4 (*Direitos Contratuais*) da Adenda ao CCPP; e
- (b) o disposto no Artigo 20.2 (*Titularidade*) do CCPP aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer transferência pela EOE Detentora de Activos da totalidade ou parte das suas Infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma.
- 3.8 Salvo conforme previsto no Artigo 4.º, n.º 4, alínea c), do Decreto-Lei ou conforme seja de modo diverso autorizado pelo Governo, a propriedade e transmissão de quotas na EOE Detentora de Participações Sociais Moçambicana e na EOE Detentora de

Activos regem-se de acordo com o disposto no Artigo 3.19 da Cláusula 4 (*Direitos Contratuais*) da Adenda ao CCPP.

- 3.9 Para efeitos da determinação da recuperação de custos e do direito ao lucro ao abrigo do Artigo 9 (*Recuperação de Custos e Direito à Produção*) do CCPP, aplicar-se-ão, às actividades realizadas pela EOE Detentora de Activos, todas as disposições relevantes do CCPP.
- 3.10 Em relação às suas actividades autorizadas, a EOE Detentora de Activos será responsável por preparar e manter as suas contas e registos independentes e separados dos da Concessionária.
- 3.11 A Concessionária e a EOE Detentora de Activos poderão manter, classificar e operar as infra-estruturas do Projecto G-A da Bacia do Rovuma em conformidade com as boas práticas e normas internacionais da indústria do petróleo, desde que estas não contrariem a legislação moçambicana aplicável, que deverá ser observada pela Concessionária e pela EOE Detentora de Activos.

#### **4. PRAZO E PRODUÇÃO DE EFEITOS**

- 4.1 O presente Acordo Complementar relativo ao G-A entrará em vigor (a "Data de Entrada em Vigor") após a verificação do último dos seguintes factos:
- (a) a sua aprovação pelo Conselho de Ministros;
  - (b) a sua celebração pelo Governo e pelas Partes que constituem a Concessionária; e
  - (c) a emissão do competente visto pelo Tribunal Administrativo.
- 4.2 Após a Data de Entrada em Vigor, o presente Acordo Complementar relativo ao G-A cessará com a conclusão da implementação do Plano de Desmobilização aprovado relativo ao Empreendimento G-A da Bacia do Rovuma, conforme previsto na sub-alínea ii) da alínea c) da Cláusula 3.4. (*Regulação das Actividades da Entidade de Objecto Específico*) ou nos termos da Cláusula 3.7 (*Regulação das Actividades da Entidade de Objecto Específico*) aquando da respectiva transferência a favor do Governo, caso o Governo opte por solicitá-la.

#### **5. ESTABILIZAÇÃO**

O disposto na Cláusula 11 (*Estabilidade*) da Adenda ao CCPP aplicar-se-á à EOE Detentora de Activos relativamente às actividades para que tenha sido autorizada a desenvolver e ao presente Acordo Complementar relativo ao G-A.

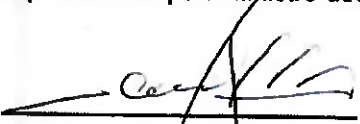
#### **6. DISPOSIÇÕES DO CCPP**

Salvo se disposto em sentido contrário no presente Acordo Complementar relativo ao G-A, as disposições do CCPP mantêm-se inalteradas e são complementadas pelo, e aplicam-se ao presente Acordo Complementar relativo ao G-A, com as necessárias adaptações.

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, o Governo e as Partes que integram a Concessionária outorgaram o presente Acordo Complementar relativo ao G-A na data constante do Preâmbulo.

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,**

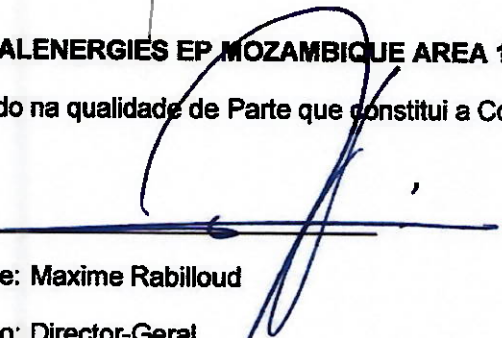
aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Por: 

Nome: Carlos Joaquim Zacarias

**TOTALENERGIES EP MOZAMBIQUE AREA 1, LIMITADA,**

agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária

Por: 

Nome: Maxime Rabilloud

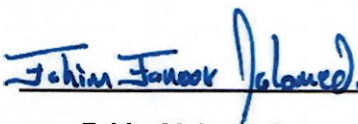
Cargo: Director-Geral

**ENH ROVUMA ÁREA UM, S.A.,**

agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária

Por: 

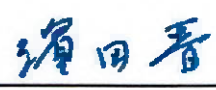
Nome: Ludovina Bernardo



Fahim Mahomed

**MIT ROVUMA OFFSHORE, SU, LIMITADA**

agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária

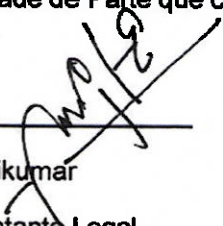
Por: 

Nome: Susumu Hamada

Cargo: Director-Geral

**BEAS ROVUMA ENERGY MOZAMBIQUE LIMITED,**

agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária

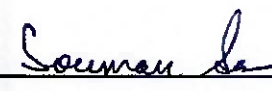
Por: 

Nome: Ajay Sasikumar

Cargo: Representante Legal

**BPRL VENTURES MOZAMBIQUE B.V.,**

agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária

Por: 

Nome: Souman Das

Cargo: Director-Geral

**PTTEP MOZAMBIQUE AREA 1 LIMITED,**

agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária

Por: 

Nome: Narongpol Suthapintu

Cargo: Vice-Presidente, Moz. JV Project

**ONGC VIDESH ROVUMA LIMITED,**

agindo na qualidade de Parte que constitui a Concessionária

Por: 

Nome: Sabhavat Shanmuk Naik

Cargo: Vice-Presidente, Operações

## ANEXO I

### CÁLCULO DAS TAXAS DA EOE DETENTORA DE ACTIVOS

#### 1. DETERMINAÇÃO DAS TAXAS DA EOE DETENTORA DE ACTIVOS

- 1.1 A taxa que a EOE Detentora de Activos irá cobrar ao Operador da Área 1, ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos, deve ser calculada de acordo com os princípios adiante previstos:

$$(A_1 + A_2) \times B - C + D$$

em que:

"A<sub>1</sub>" representa uma tarifa em USD por MMBTU, conforme possa eventualmente ser determinada em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos e o presente Anexo 1 (*Cálculo das Taxas da EOE Detentora de Activos*) com respeito à parte *offshore* dos serviços prestados pela EOE Detentora de Activos;

"A<sub>2</sub>" representa uma tarifa em USD por MMBTU, conforme possa eventualmente ser determinada em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos e o presente Anexo 1 (*Cálculo das Taxas da EOE Detentora de Activos*) com respeito à parte *onshore* dos serviços prestados pela EOE Detentora de Activos;

"B" representa a quantidade global de gás doméstico e GNL (em MMBTU), efectivamente entregue pela EOE Detentora de Activos nos termos do Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos;

"C" representa a quantidade global de determinados prejuízos que possam ser, directa ou indirectamente, sofridos ao abrigo ou relativamente a qualquer contrato de compra e venda de gás doméstico ou GNL produzidos pelas Infraestruturas do Projecto G-A da Bacia de Rovuma, por conta:

- (i) do gás doméstico ou do GNL entregues pela EOE Detentora de Activos que não satisfaçam determinadas especificações; ou
- (ii) qualquer incumprimento da obrigação de entregar ou atraso na entrega de gás doméstico ou GNL; e

"D" representa a Taxa Mensal de Custódia

em qualquer dos casos, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços da AssetCo.

A fórmula final ficará consagrada no Contrato de Prestação da AssetCo, devendo ser conforme aos princípios que anteriormente se elencaram.

- 1.2 Os componentes da taxa assinalados como "A<sub>1</sub>" e "A<sub>2</sub>" (os "**Componentes Unitários da Taxa**") devem ser determinados nos termos do Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos, tendo em consideração os seguintes elementos:

- (a) caixa de que a EOE Detentora de Activos eventualmente necessite para cumprir as respectivas obrigações, incluindo a título meramente exemplificativo:

- (i) despesas operacionais;
  - (ii) despesas de investimento (incluindo a manutenção ou ampliação da central);
  - (iii) serviço da dívida;
  - (iv) reembolso; reembolso antecipado ou resgate de capital e juros com respeito a quaisquer suprimentos e outra dívida subordinada, directa ou indirectamente concedidos pelas Concessionárias ou por qualquer das respectivas afiliadas (se aplicável);
  - (v) reembolso ou resgate de quaisquer prestações de capital ou equiparadas, realizadas pela EOE Moçambicana Detentora de Participações Sociais; e
- (b) a partir da data da assinatura deste Acordo Complementar relativo ao G-A, a estimativa inicial do montante dos Componentes Unitários da Taxa para determinados períodos específicos durante a vida do Empreendimento da Bacia do Rovuma G-A está prevista no Contrato de Prestação de Serviços EOE Detentora de Activos.
- 1.3. O Operador da Área 1 deverá pagar à EOE Detentora de Activos uma taxa de custódia fixa de cento e quarenta mil Dólares dos Estados Unidos da América (USD 140.000) por mês de calendário (a "Taxa Mensal de Custódia"). A Taxa Mensal de Custódia:
- (i) deverá ser rateada por cada dia do mês de calendário e não deverá ser paga em relação a cada dia em que a Infra-estrutura do Projecto da Bacia do Rovuma G-A não produza GNL ou gás doméstico, quer em razão de encerramento ou por outra razão; e
  - (ii) não será custo recuperável para efeitos de determinação do Petróleo-Lucro, de acordo com o previsto no CCPP.
- 1.4 No prazo de 6 (seis) meses a contar da data prevista do início da produção comercial, o Operador da Área 1 apresentará ao MIREME uma declaração que confirme ou ajuste, se necessário, com base na informação disponível nesse momento, a proposta dos Componentes Unitários da Taxa, para posteriormente ser aprovada pelo MIREME após a necessária concertação e consensos prévios com as entidades governamentais relevantes em matérias específicas sob sua alçada.
- 1.5 O MIREME deverá convocar uma reunião com o Operador da Área 1 e com a EOE Detentora de Activos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da referida declaração, a fim de discutir e chegar a uma conclusão com respeito à sua aprovação do ajuste dos Componentes de Encargo Fixo da taxa antes da data prevista de início das operações. O MIREME (após a necessária concertação e consensos prévios com as entidades governamentais relevantes em matérias específicas sob sua alçada) não deverá recusar, protelar ou negar a sua aprovação sem motivo atendível.
- 2. VARIAÇÃO DAS TAXAS DA EOE DETENTORA DE ACTIVOS**
- 2.1 Qualquer revisão, modificação ou alteração da fórmula para efeitos de cálculo da taxa e/ou dos Componentes do Encargo Fixo da mesma, está sujeita à aprovação prévia por escrito do MIREME, após a necessária concertação e consensos prévios com as entidades governamentais relevantes em matérias específicas sob sua alçada,

observando-se o procedimento previsto no número 3 (*Obrigações de Aprovação*) deste Anexo I (*Cálculo das Taxas da EOE Detentora de Activos*).

- 2.2 Qualquer variação aos Componentes do Encargo Fixo pela EOE Detentora de Activos ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos deverá ser realizada em conformidade com os termos do Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos e basear-se nos elementos previstos no anterior número 1.2 (*Determinação das Taxas da EOE Detentora de Activos*) do presente Anexo I (*Cálculo das Taxas da EOE Detentora de Activos*).

### 3. OBRIGAÇÃO DE APROVAÇÃO

- 3.1 Qualquer proposta de revisão, modificação ou alteração da fórmula de cálculo da taxa e/ou dos Componentes do Encargo Fixo da mesma a cobrar pela EOE Detentora de Activos ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços da EOE Detentora de Activos deverá:
- (a) ser apresentada pelo Operador da Área 1 e pela EOE Detentora de Activos ao MIREME ou a quem este indique, para efeitos de aprovação, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos relativamente à data em que se pretende que a referida revisão, modificação ou alteração produza efeitos (a "Data Pretendida de Produção de Efeitos"), para ser posteriormente aprovada pelo MIREME, após a necessária concertação e consensos prévios com as entidades governamentais relevantes em matérias específicas sob sua alçada; e
  - (b) incluir uma explicação e comprovativo que demonstre a necessidade, propósito e efeitos da revisão, modificação ou alteração proposta.
- 3.2 O MIREME deverá convocar uma reunião com o Operador da Área 1 e a EOE Detentora de Activos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da proposta de revisão, modificação ou alteração (conforme o caso), a fim de discutir a proposta e chegar a uma conclusão com respeito à sua aprovação pelo MIREME após a necessária concertação e consensos prévios com as entidades governamentais relevantes em matérias específicas sob sua alçada, antes da Data Pretendida de Produção de Efeitos.
- 3.3 O MIREME (após a necessária concertação e consensos prévios com as entidades governamentais relevantes em matérias específicas sob sua alçada) não deve recusar, protelar ou negar a aprovação da proposta de revisão, modificação ou alteração sem motivo atendível; desde que, contudo, o Operador da Área 1 tenha cumprido com os requisitos previstos na alínea b) do parágrafo 1 do número 3 acima, deste Anexo I (*Cálculo das Taxas da EOE Detentora de Activos*).



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## CONSELHO DE MINISTROS

### RESOLUÇÃO INTERNA N.º 05/2023

DE 19 DE DEZEMBRO

Reconhecendo a importância do papel que os Projectos de Gás Natural Liquefeito, no âmbito do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo para a Área 1 *Offshore*, do Bloco do Rovuma, aprovado pelo Decreto n.º 67/2006, de 26 de Dezembro de 2006 ("CCPP da Área 1"), conforme alterado, tem desempenhado na melhoria das condições socioeconómicas de vida e dos direitos da população da República de Moçambique e, em particular, da Província de Cabo Delgado, através da implementação de actividades de desenvolvimento económico e social, como pilar para a proporcionar um ambiente seguro e estável que promova a implementação sustentável de projectos de investimento e ao mesmo tempo desenvolva as comunidades locais, assim nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, e da alínea a) do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projeto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma e do artigo 34 do CCPP da Área 1, o Conselho de Ministros determina:

#### Artigo 1

São aprovados os termos e condições do Acordo Complementar ao CCPP da Área 1, que visam essencialmente permitir que as Concessionárias da Área 1 ou as suas entidades de objecto específico, possam financiar ou realizar, directamente ou através de terceiros, actividades de desenvolvimento económico e social, e de segurança em prol da população da República de Moçambique e, em particular, da Província de Cabo Delgado, bem como recuperar os custos, incorridos com tais actividades, ao abrigo do CCPP e da legislação aplicável, desde que estas actividades e os custos a estas associados, tenham sido previamente aprovadas pelo Governo, e sejam adequadas para promover um ambiente seguro e estável para a realização das Operações Petrolíferas, com a salvaguarda dos direitos das populações.

#### Artigo 2

Compete ao Governo através do Ministro que superintende o sector dos Petróleos assinar o Acordo Complementar ao CCPP da Área 1 e aprovar todos os custos, incluindo as actividades de desenvolvimento socioeconómico e de segurança, em



coordenação com a respectiva entidade Governamental competente, tendo em conta a sua pertinência.

### **Artigo 3**

A presente Resolução Interna entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2023.

**O PRIMEIRO-MINISTRO**

  
**ADRIANO MALEIANE**